



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO – 109
ID Nº 189.365

PROCESSO Nº: 466/2026

PROTOCOLO Nº: 924/2026

AUTOR: vereador ADILSON REGGIANI

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 61/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE PADRÃO INDIVIDUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA TRAILERS, FOOD TRUCKS, CAMELÔS E DEMAIS COMERCIANTES AMBULANTES REGULARMENTE AUTORIZADOS PELO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ID Nº: **25.679**

EMENTA: Processo Nº 466/2026 – Protocolo 924/2026 - PLO nº 061/2026: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE PADRÃO INDIVIDUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA TRAILERS, FOOD TRUCKS, CAMELÔS E DEMAIS COMERCIANTES AMBULANTES REGULARMENTE AUTORIZADOS PELO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ID nº 25.679.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 61/2026, de autoria do Vereador Adilson Reggiani. A proposição visa tornar dispõe sobre a autorização para instalação de padrão individual de energia elétrica para trailers, food trucks, camelôs e demais comerciantes ambulantes regularmente autorizados pelo município de Marilândia/es, e dá outras providências.

2) - ANALISE

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base a documentação acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito: **“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).**

Dito isto, passa-se a fundamentação legal.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

3) – FUNDAMENTAÇÃO

3.1). Do Interesse Local.

Nesse aspecto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislar sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: "**A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.**" (Destaque nosso)

3.2). Da Iniciativa Parlamentar

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

3.3). Da Competência

Quanto as normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna, e, na concretização desse princípio, a Constituição Federal prevê iniciativa de matérias que se reservam ao Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna, porém deve ser observado o limite de competência.

Análise sob a ótica constitucional e do Direito Administrativo:

3.3.1) - Da Invasão de Competência Material e de Gestão (Vício Formal Subjetivo):

A definição de regras para ocupação e gestão de bens públicos de uso comum (ruas e praças) por comerciantes ambulantes, bem como a atribuição de deveres de fiscalização e expedição de alvarás aos órgãos municipais (Art. 2º, I e III), insere-se na administração direta do Município. A imposição dessas rotinas por lei de iniciativa parlamentar configura usurpação da prerrogativa do Poder Executivo local.

O Artigo 2º estipula atribuições e condicionantes para órgãos do Poder Executivo municipal (exigência de autorização/permissão e aprovação de órgãos municipais), o que interfere na organização e no funcionamento da administração pública.

3.3.2) - Interface com as Normas da ANEEL:

A ANEEL estabelece que a responsabilidade da concessionária se limita ao ponto de entrega artigo 15 da REN 1.000/2021. A regulação do espaço físico para abrigar o padrão de entrada (caixa de medição) em vias públicas depende do regramento urbanístico e do poder de polícia do Executivo Municipal, e não de determinação Genérica.

Art. 15. A conexão das instalações ao sistema de distribuição é um direito do consumidor e demais usuários e deve ser realizada após solicitação, mediante a observância das condições e pagamentos dos custos dispostos na regulação da ANEEL e na legislação.

3.3.3) - Da Fixação de Encargo de Regulamentação (Art. 5º):

O dispositivo que determina que o "Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber" impõe um dever de regulamentação ao Prefeito por iniciativa parlamentar, o que viola o princípio da separação dos poderes.

3.4). Da Adequação às Normas Técnicas da Concessionária e da ANEEL

Ligação Provisória vs. Definitiva (REN ANEEL nº 1.000/2021):

Para instalações de caráter temporário ou móvel (trailers e ambulantes), a ANEEL disciplina regras específicas de ligação provisória ou atendimento a eventos/atividades temporárias Artigo 84 e seguintes da REN 1.000/2021.

Atribuição Indevida do Legislativo:

O projeto de lei cria obrigação ao prever a "instalação de padrão individual" (Art. 1º) sem observar que as exigências técnicas de cabotagem, medição, aterramento e padrão de entrada são fixadas e homologadas exclusivamente pela distribuidora sob diretrizes da ANEEL, e não por diploma legal municipal.

4). DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

5). CONCLUSÃO

Diante do exposto, o exame do Projeto de Lei Ordinária nº 61/2026 revela vício formal subjetivo de inconstitucionalidade por usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando ingerência indevida na gestão de bens públicos, na organização administrativa e na imposição de encargo regulamentar (Art. 61, § 1º, II, e Art. 2º da Constituição Federal).

Ademais, sob o prisma regulatório do setor elétrico, a proposição interfere na competência normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL — Resolução Normativa nº 1.000/2021) e nas especificações técnicas da concessionária distribuidora, regramento que não pode ser sobreposto por legislação municipal de iniciativa parlamentar.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Em razão do flagrante de inconstitucionalidade e ilegalidade por afronta ao princípio da separação dos poderes, opino pelo não prosseguimento da proposição.

Quanto ao mérito, essa competência é das Comissões Temáticas, e após suas conclusões passar ao crivo do plenário.

É o parecer, S. M. J.

Marilândia/ES, 04 de agosto de 2026.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

01/04/2022 08:21

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 946, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - REGULAMINTE O TRANSPORTE DE CARGAS DE SÓLIDOS A GRANEL NAS VIAS ABERTAS À CIRCULAÇÃO PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/04/2022 | Edição: 63 | Seção: 1 | Página: 136
Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 946, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033977/2021-14, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional.

Art. 2º O transporte de qualquer tipo de sólido a granel em vias abertas à circulação pública, não realizado em carroceria inteiramente fechada, somente será permitido nos seguintes casos:

I - veículos com carrocerias de guardas laterais fechadas; e

II - veículos com carrocerias de guardas laterais dotadas de telas metálicas com malhas de dimensões que impeçam o derramamento de fragmentos do material transportado.

§ 1º As cargas transportadas deverão estar totalmente cobertas por lonas ou dispositivos similares, que deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - possibilidade de acionamento manual, mecânico ou automático;

II - estar devidamente ancorado à carroceria do veículo;

III - cobrir totalmente a carga transportada, de forma eficaz e segura; e

IV - estar em bom estado de conservação, de forma a evitar o derramamento da carga transportada.

§ 2º A lona ou dispositivo similar não poderá prejudicar a eficiência dos demais equipamentos obrigatórios.

§ 3º Para fins desta Resolução, entende-se como "sólido a granel" qualquer carga sólida fracionada, fragmentada ou em grãos, transformada ou in natura, transportada diretamente na carroceria do veículo sem estar acondicionada em embalagem.

§ 4º A carga transportada não poderá exceder os limites da carroceria do veículo.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam ao transporte de cargas que tenham regulamentação específica.

Art. 3º Para os veículos utilizados no transporte de cana-de-açúcar, a utilização de cordas para amarração fica restrita à cana-de-açúcar inteira, medindo entre 1,50 m e 3,00 m.

Parágrafo único. As cordas devem ter distância máxima entre elas de 1,50 m, impedindo o derramamento da carga na via.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

I - art. 230, inciso IX ou X: quando o transporte estiver sendo realizado em desacordo com os incisos e §§ 1º e 2º do art. 2º;

II - art. 231, inciso II: quando estiver derramando carga sobre a via.

III - art. 231, inciso IV: quando a carga estiver ultrapassando simultaneamente os limites da carroceria e um ou mais limites de dimensões estabelecidos por Resolução específica do CONTRAN; e



Autenticar documento em <https://marilandia.spionline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003700350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II, da Lei 11.093/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

01/04/2022 08:21

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 946, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 946, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

IV - art. 235: quando a carga estiver ultrapassando os limites da carroceria, mas sem ultrapassar os limites de dimensões estabelecidos por Resolução específica do CONTRAN.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas nas alíneas deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 441, de 28 de maio de 2013;

II - nº 499, de 28 de agosto de 2014;

III - nº 618, de 06 de setembro de 2016; e

IV - nº 664, de 18 de maio de 2017.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026



Autenticar documento em <https://marilandia.spionline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003700350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003700350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **04/08/2026 15:00**

Checksum: **D47B9E5A22C58BCBE9024CD5C55571668C300B7C4B96CBC3C880CE4F2EC914E0**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310032003700350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.